

**PrevUnisul – Sociedade de Previdência
Complementar Unisul**

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS
UNISULPREV**

Patrocinadora: Fundação InoversaSul

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios instituído pela Fundação InoversaSul, doravante denominada simplesmente Patrocinadora, que visa promover o bem-estar social de seus empregados e respectivos dependentes através da concessão de benefícios de natureza previdenciária.

§ 1º O Plano de Benefícios intitulado UNISULPREV, também denominado Plano de Benefícios ou simplesmente Plano, na modalidade benefício definido, reger-se-á por este Regulamento, por seu Anexo I (Glossário) e pelo Estatuto da Sociedade de Previdência Complementar PREVUNISUL, doravante denominada simplesmente PREVUNISUL.

§ 2º Para fins deste Regulamento, o singular incluirá o plural, e vice-versa, e o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, exceto se o contexto indicar com exatidão sentido diverso.

§ 3º O Plano de Benefícios UNISULPREV está fechado para novas adesões desde o seu saldamento.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA PATROCINADORA

Art. 2º As condições de adesão e manutenção da Patrocinadora, relativamente ao presente Plano de Benefícios, serão reguladas pelo respectivo Termo de Convênio de Adesão.

Art. 3º A adesão da UNISUL - Universidade do Sul de Santa Catarina, na qualidade de patrocinadora do UNISULPREV, é condição essencial para a inscrição de seus empregados e dirigentes como participantes do Plano de Benefícios.

SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES

Art. 4º Entende-se como participante a pessoa física inscrita no Plano de Benefícios de que trata este Regulamento, na forma estabelecida no artigo 6º.

§ 1º É considerada participante fundadora pessoa que, estando vinculada à Patrocinadora na data de início de funcionamento do Plano de Benefícios, nele se inscrever em até 90 (noventa) dias, contados a partir daquela data.

§ 2º O início de funcionamento do Plano dar-se-á como efetivo recolhimento da primeira contribuição à PREVUNISUL, retroagindo os seus efeitos ao primeiro dia do mês de competência da respectiva consignação em folha de pagamento da Patrocinadora ou à data da aprovação do Plano pelo órgão governamental competente, se posterior.

Art. 5º A condição de participante do UNISULPREV é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Art. 6º A inscrição do proponente no Plano de Benefícios far-se-á através de ficha de inscrição a ser fornecida pela Patrocinadora e implica em autorização irretratável para os descontos das respectivas contribuições em folha de pagamento, como também no conhecimento das disposições do presente Regulamento.

Parágrafo único. A inscrição vigorará a partir da data do protocolo da ficha de inscrição na Patrocinadora.

SEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º Consideram-se beneficiários, para fins de percepção de Complementação de Pensão por Morte prevista neste Regulamento, os dependentes do participante reconhecidos pelo Regime Geral de Previdência Social na data da concessão desse benefício.

Art. 8º A inscrição de dependentes para fins de estabelecimento de parâmetros utilizados no cálculo atuarial e na projeção dos benefícios previstos neste Regulamento levará em conta a indicação, que deverá ser efetuada em declaração formal pelo participante, através de formulário próprio fornecido pela Patrocinadora, considerando:

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II – Os pais;

III – O irmão não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do participante e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2º Equiparam-se ao cônjuge o ex-cônjuge separado judicialmente e o divorciado, ambos com percepção de alimentos.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o participante, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º O participante deverá comunicar à Patrocinadora, por escrito e no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência, qualquer alteração a respeito das informações prestadas sobre seus respectivos beneficiários.

CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA PATROCINADORA

Art. 9 As condições de cancelamento da inscrição da Patrocinadora relativamente ao presente Plano de Benefícios serão reguladas pelo respectivo Termo de Convênio de Adesão.

§ 1º O cancelamento da inscrição da Patrocinadora importará na sua retirada da PREVUNISUL na forma das disposições legais e regulamentares aplicáveis, devendo a Patrocinadora, até a data da efetiva retirada, cumprir todas as obrigações, assim como exercer os seus direitos, especialmente aqueles previstos no Estatuto da PREVUNISUL e neste Regulamento.

§ 2º Ocorrendo a retirada da Patrocinadora, a destinação do ativo do Plano obedecerá a critérios estabelecidos pelo órgão governamental competente nos termos da legislação pertinente e, até que a completa destinação do patrimônio do Plano se consuma e se efetive, a PREVUNISUL cumprirá com todas as obrigações assumidas em seu Estatuto e neste Regulamento.

§ 3º Ocorrendo a retirada da Patrocinadora, observar-se-á o disposto em lei quanto aos participantes do Plano.

SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES

Art. 10 Será cancelada a inscrição do participante:

- I – Que requerer;
- II – Que deixar de recolher suas contribuições diretamente à PREVUNISUL por três meses consecutivos, conforme previsto no § 2º do artigo 60;
- III – Que perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora e não optar pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;
- IV – Que vier a falecer;
- V – Que optar pelo instituto do resgate;
- VI – Que solicitar a portabilidade do direito acumulado para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora legalmente autorizada;
- VII – Que solicitar a migração do plano UNISULPREV para o plano de destino, conforme prevê o capítulo XVII deste Regulamento.

Art. 11 Observado o disposto no artigo 19, ao participante que tiver cancelada a sua inscrição no Plano será assegurado, quando da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o resgate previsto na Seção II do Capítulo IV.

§ 1º O Participante que requerer o cancelamento de sua inscrição conforme previsto no inciso I do Art. 4º, terá direito ao Resgate Integral previsto neste Regulamento;

§ 2º O saldo de Conta Aplicável que corresponde ao Resgate Integral será corrigido mensalmente pela variação do INPC, a partir da data que o participante requerer o cancelamento de sua inscrição.

Parágrafo único. Entendem-se como cessação do vínculo empregatício os casos de rescisão contratual de empregados, de renúncia ou término de mandato sem recondução.

SEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 12 A perda da qualidade de dependente junto ao Regime Geral de Previdência Social implica o cancelamento da inscrição do respectivo beneficiário para fins de percepção da Complementação de Pensão por Morte.

Art. 13 Será cancelada a inscrição do beneficiário que deixar de preencher qualquer das condições previstas na Seção III do Capítulo II.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição do participante implica o cancelamento automático e imediato da inscrição dos seus respectivos beneficiários, ressalvados os casos de falecimento do participante.

CAPÍTULO IV DOS INSTITUTOS DO RESGATE, DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, DO AUTOPATROCÍNIO E DA PORTABILIDADE

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 14 Observadas as normas estabelecidas neste Regulamento, faculta-se ao participante a opção por um dos seguintes institutos:

- I – Do resgate, na forma prevista no artigo 17;
- II – Do autopatrocínio, previsto no artigo 20, desde que assuma a responsabilidade pelo pagamento das contribuições para o Plano, acrescidas de taxa de administração;
- III – Do benefício proporcional diferido, previsto no artigo 22, suspendendo assim o recolhimento de suas contribuições, para receber em tempo futuro o benefício decorrente desta opção, quando reunir as condições de elegibilidade ao benefício de Complementação de Aposentadoria prevista neste Regulamento;
- IV – Da portabilidade do seu direito acumulado para outro plano de benefício de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora legalmente autorizada, observado o disposto no artigo 27.

§ 1º No prazo máximo de trinta dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado junto à PREVUNISUL, será fornecido extrato ao participante, contendo informações detalhadas sobre sua situação junto ao Plano, conforme previsto na legislação em vigor.

§ 2º Presume-se que a opção do participante recaiu sobre o contido no inciso III do caput deste artigo caso não haja manifestação por escrito do interessado por um dos institutos do autopatrocínio, da portabilidade ou do resgate no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento do extrato previdenciário previsto no parágrafo anterior, salvo se o participante não tiver implementado a carência de que trata o parágrafo 1º do artigo 23.

Art. 15 A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pelo autopatrocínio, portabilidade ou resgate, bem como a opção autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate, observados os termos deste Regulamento.

SEÇÃO II DO RESGATE

Art. 16 Entende-se por resgate o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano.

Art. 17 Ao participante que optar pelo resgate integral e conseqüentemente pelo cancelamento de sua inscrição no Plano, atendidas as condições previstas no artigo 19, será assegurado, sob a forma de pagamento único, ou o seu critério em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, o resgate dos seguintes valores:

I – Das contribuições pessoais apuradas até a data de recolhimento da última contribuição vertida para o Plano, deduzida a taxa de administração e atualizadas com base na variação do INPC;

II – Dos recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Parágrafo único. O montante apurado na forma do caput deste artigo será atualizado de acordo com a rentabilidade líquida a que se refere o § 2º do artigo 56, entre a data de sua apuração e a do efetivo pagamento.

Art. 18 O exercício do resgate integral implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus respectivos beneficiários.

Parágrafo único. É vedado o resgate dos valores portados constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

Art. 19 O resgate integral só será permitido caso o participante não esteja em gozo de qualquer dos benefícios de Complementação de Aposentadoria previstos no artigo 36 e desde que o participante tenha perdido o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Art. 20 Entende-se por autopatrocínio a faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e o da Patrocinadora para o Plano, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de perda total da remuneração decorrente da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§ 2º O participante deverá formalizar a opção pelo autopatrocínio no prazo máximo de sessenta dias, contados da data da perda parcial ou total da remuneração, devendo, nesse caso, integralizar todas as contribuições relativas ao período.

Art. 21 As contribuições vertidas ao Plano em decorrência do autopatrocínio, excluídas as contribuições relativas às despesas administrativas e aos benefícios de riscos, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.

SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 22 Entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito à Complementação de Aposentadoria Normal prevista neste regulamento, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

Parágrafo único. A concessão do benefício de Complementação de Aposentadoria Antecipada impede a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

Art. 23 A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições mensais ao Plano.

§ 1º A opção pelo benefício proporcional diferido é facultada ao participante que, ao romper o vínculo empregatício com a Patrocinadora, tenha cumprido a carência de três anos de vinculação ao Plano.

§ 2º É facultado ao participante que optou pelo benefício proporcional diferido realizar, durante a fase de diferimento, contribuições especiais, sem contrapartida da Patrocinadora, para a melhoria do respectivo benefício decorrente da opção, devendo, neste caso, suportar o pagamento da respectiva taxa de administração.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, não haverá cobrança de taxa de administração durante a fase de diferimento.

Art. 24 O benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido corresponderá a uma renda vitalícia com reversão para os beneficiários de Complementação de Pensão por Morte de que trata o artigo 8º, estabelecida atuarialmente com base no maior dos seguintes valores:

- I – Reserva matemática apurada na data da opção;
- II – Total das contribuições pessoais vertidas para Plano até a data da opção, deduzida a taxa de administração e atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida a que se refere o § 2º do artigo 56.

§ 1º A reserva matemática prevista no inciso I deste artigo corresponderá ao valor presente da diferença, multiplicada por $t1.k/t2$, entre o compromisso do plano considerando a concessão do benefício na data prevista para que o participante reunisse, na primeira oportunidade, as condições para requerer a complementação de aposentadoria normal referida no artigo 37 e o montante das contribuições pessoais e patronais previstas para serem recolhidas até aquela data, no qual:

t1 é o número de anos completos a contar de 30.05.2001 ou da data de inscrição do participante no Plano, se posterior, até a data de opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

t2 é o número de anos completos contados a partir da data de inscrição do participante no Plano até a data estimada em que reúna as condições para requerer a complementação de aposentadoria normal;

K é o quociente, não superior à unidade, entre o ativo líquido integralizado e a soma das provisões matemáticas dos benefícios concedidos e a conceder, tomando-se por base a última avaliação atuarial do Plano.

§ 2º O valor apurado na forma do caput deste artigo será atualizado até o último dia do mês anterior ao da concessão do benefício, de acordo com a rentabilidade líquida prevista no § 2º do artigo 56.

Art. 25 A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pelos demais institutos.

SEÇÃO V DA PORTABILIDADE

Art. 26 Entende-se por portabilidade o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade fechada de previdência complementar ou por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Art. 27 Ao participante que não esteja em gozo de qualquer dos benefícios previstos no Plano é facultada a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I – Cessaç o do v nculo empregat cio do participante com a Patrocinadora;
- II – Cumprimento da car ncia de tr s anos de vincula o do participante ao plano;

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo n o se aplica para portabilidade de recursos portados de outro plano de previd ncia complementar.

§ 2º A concess o de Complementa o de Aposentadoria sob a forma antecipada impede a op o pela portabilidade.

Art. 28 O direito acumulado pelo participante, para fins de portabilidade, corresponde ao total das contribui es pessoais apuradas at  a data de recolhimento da  ltima contribui o vertida para o Plano, deduzida a taxa de administra o e atualizadas com base na rentabilidade l quida a que se refere o § 2º do artigo 56 at  o d cimo dia anterior ao da efetiva transfer ncia dos recursos para outro plano de car ter previdenci rio.

Par grafo  nico. Al m do direito acumulado de que trata o caput deste artigo, considerar-se- , para fins de portabilidade, a reserva de recursos portados referida no artigo 56.

Art. 29 A portabilidade   direito inalien vel do participante, vedada sua cess o sob qualquer forma.

Par grafo  nico. O direito   portabilidade ser  exercido na forma e condi es estabelecidas neste regulamento, em car ter irrevog vel e irretroat vel, e implica a cess o dos compromissos do Plano em rela o ao participante e seus respectivos benefici rios.

CAPÍTULO V DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 30 Entende-se por salário de participação o total das parcelas da remuneração pago pela Patrocinadora ao participante, que seria objeto de desconto para o Regime Geral de Previdência Social, caso não existisse limite de contribuição para a mencionada previdência.

§ 1º Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário será considerado como salário de participação isolado, referente ao mês de seu pagamento, e não será computado no cálculo da média a que se refere o artigo 31.

§ 2º No caso de participante autopatrocinado ou em gozo de auxílio-doença, auxílio-reclusão ou salário-maternidade de responsabilidade do Regime Geral de Previdência Social, o salário-de-participação corresponderá à média aritmética simples de todas as remunerações observadas no período de doze meses imediatamente anteriores ao da perda parcial ou total da remuneração, atualizadas pelos mesmos índices em que foram reajustados os salários dos empregados da Patrocinadora no período.

§ 3º Ao salário-de-participação apurado na forma do parágrafo anterior serão aplicados todos os reajustes que vierem a ser concedidos aos empregados da Patrocinadora.

CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Art. 31 Considera-se Salário Real de Benefício a média aritmética simples de todos os salários de participação observados no período de doze meses imediatamente anteriores ao de início do benefício, atualizados entre o mês de competência desses salários e o de início do benefício, de acordo com a variação do IGP-DI, ou de índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO VII DA CARÊNCIA

Art. 32 Entende-se como carência a quantidade mínima de contribuições mensais vertidas para o presente Plano, exigida para concessão de benefícios, vedada para este fim a antecipação de contribuições.

§ 1º A contribuição incidente sobre o 13º salário não será computada para os fins previstos neste Capítulo.

§ 2º A carência estabelecida para os benefícios será contada a partir da primeira contribuição.

§ 3º Nenhum benefício será concedido em decorrência de eventos verificados antes do cumprimento da respectiva carência.

Art. 33 Ficará sujeito ao cumprimento de nova carência o participante que perder essa condição e posteriormente reingressar no Plano de Benefícios.

CAPÍTULO VIII DA UNIDADE DE REFERÊNCIA

Art. 34 Entende-se como Unidade de Referência (UR) o valor básico utilizado para fins de cálculo dos benefícios previstos neste Regulamento, fixado em R\$ 124,97 (cento e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), posicionado em 01/11/1996.

§ 1º A Unidade de Referência será reajustada nas mesmas épocas do reajuste dos salários dos empregados da Patrocinadora, de acordo com a variação do IGP-DI ou de índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A Patrocinadora, de comum acordo com a PREVUNISUL, poderá estabelecer outro índice para reajuste da Unidade de Referência (UR) mais consentâneo com sua política salarial.

SEÇÃO ÚNICA DA UNIDADE DE REFERÊNCIA ATUALIZADA

Art. 35 Entende-se como Unidade de Referência Atualizada (URA) de um mês a média aritmética simples das 12 (doze) últimas Unidades de Referência anteriores àquele mês, atualizadas de acordo com a variação do IGP-DI ou índice que vier a substituí-lo, observada no período compreendido entre o mês de competência da UR e o da URA.

CAPÍTULO IX DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DO ELENCO DE BENEFÍCIOS

Art. 36 O Plano de Benefícios de que trata o presente Regulamento assegura:

a) Aos participantes:

- 1) Complementação de Aposentadoria Normal;
- 2) Complementação de Aposentadoria Antecipada;
- 3) Complementação de Aposentadoria por Invalidez.

b) Aos beneficiários:

- 4) Complementação de Pensão por Morte.

Parágrafo único. Nenhuma outra obrigação poderá ser criada ou majorada sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

SEÇÃO II DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NORMAL

Art. 37 A Complementação de Aposentadoria Normal será devida ao participante, a partir da data de seu requerimento, desde que este satisfaça cumulativamente às seguintes condições:

- I – Conte com pelo menos cinquenta e cinco anos de idade;
- II – Tenha cumprido a carência de cento e vinte contribuições mensais para o Plano de Benefícios;
- III – Tenha no mínimo cento e oitenta meses de vinculação à Patrocinadora;
- IV - Rescinda o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§ 1º A Complementação de Aposentadoria Normal não será suspensa ou alterada se o participante retornar à atividade.

§ 2º No caso de participante fundador, a carência a que se refere o inciso II do caput deste artigo será de sessenta contribuições mensais.

Art. 38 A Complementação de Aposentadoria Normal consistirá numa mensalidade vitalícia com reversão para os beneficiários de Complementação de Pensão por Morte.

§ 1º A Complementação de Aposentadoria Normal corresponderá à diferença entre 80% (oitenta por cento) do salário-real-de-benefício do participante e o valor equivalente a 8 (oito) Unidades de Referência Atualizadas (URA) relativas ao mês de início do benefício, multiplicada por tantos trinta avos quantos forem os anos completos de serviço prestado à Patrocinadora, até o máximo de 30/30 (trinta trinta avos).

§ 2º A Complementação de Aposentadoria Normal não será inferior, na data da concessão do benefício, a 15% (quinze por cento) do salário real de benefício do participante, multiplicado por tantos trinta avos quantos forem os anos completos de serviço prestado à Patrocinadora, até o máximo de 30/30 (trinta trinta avos), nem ao valor do benefício mensal apurado atuarialmente com base no total das contribuições pessoais vertidas para o Plano, atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida prevista no § 2º do artigo 56, descontadas as parcelas destinadas à cobertura das despesas administrativas e dos benefícios de riscos - aposentadoria por invalidez e pensão por morte de participante ativo.

SEÇÃO III DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA

Art. 39 A Complementação de Aposentadoria Antecipada será devida ao participante, a partir da data de seu requerimento, desde que este satisfaça cumulativamente às seguintes condições:

- I – Tenha cumprido a carência de cento e vinte contribuições mensais para o Plano de Benefícios;
- II – Tenha no mínimo cento e oitenta meses de vinculação à Patrocinadora;
- III – Conte, pelo menos, cinquenta e três anos de idade;
- IV – Rescinda o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§ 1º A Complementação de Aposentadoria Antecipada não será suspensa ou alterada se o participante retornar à atividade.

§ 2º No caso de participantes fundadores, a carência a que se refere o inciso I do caput deste artigo será de sessenta contribuições mensais.

Art. 40 A Complementação de Aposentadoria Antecipada consistirá numa mensalidade vitalícia com reversão para os beneficiários de Complementação de Pensão por Morte.

§ 1º A Complementação de Aposentadoria Antecipada corresponderá à diferença entre 80% (oitenta por cento) do salário real de benefício do participante e o valor equivalente a oito Unidades de Referência Atualizadas (URA) relativas ao mês de início do benefício, multiplicada por tantos trinta avos quantos forem os anos completos de tempo de serviço projetado, até o máximo de 30/30 (trinta trinta avos). A este produto aplicar-se-á um multiplicador igual a 0,9 (90%) tantas vezes quantos forem os anos de antecipação.

§ 2º A Complementação de Aposentadoria Antecipada não será inferior, na data da concessão do benefício, ao valor mensal apurado atuarialmente com base no total das contribuições pessoais vertidas para o Plano, atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida prevista no § 2º do artigo 56, descontadas as parcelas destinadas à cobertura das despesas administrativas e dos benefícios de riscos – aposentadoria por invalidez e pensão por morte de participante ativo – nem a 15% (quinze por cento) do salário real de benefício do participante, multiplicado por tantos trinta avos quantos forem os anos completos de tempo de serviço projetado, até o máximo de 30/30 (trinta trinta avos), aplicado o redutor de 0,9 (90%) tantas vezes quantos forem os anos de antecipação.

§ 3º Considera-se tempo de serviço projetado a soma do tempo de serviço prestado à Patrocinadora até a data do implemento das condições previstas no caput deste artigo com o tempo que faltaria para que o participante reunisse as condições exigidas para receber Complementação de Aposentadoria Normal.

SEÇÃO IV DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 41 A Complementação de Aposentadoria por Invalidez será paga ao participante que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

I – Esteja em gozo de aposentadoria por invalidez concedida pelo Regime Geral de Previdência Social ou, se aposentado pela referida previdência antes da invalidez, comprove a condição de incapacidade permanente para o trabalho, através de laudo médico emitido por especialista indicado pela PrevUnisul;

II – Tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais para o Plano de Benefícios, na data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou, se aposentado pela referida previdência antes da invalidez, da fixação da incapacidade permanente prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º A Complementação de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir da data de início do benefício fixada pelo Regime Geral de Previdência Social ou da fixação da incapacidade permanente, se requerida até 180 (cento e oitenta) dias, ou da data do requerimento se após esse prazo.

§ 2º A carência a que se refere este artigo será dispensada quando se tratar de participante fundador ou de invalidez decorrente de acidente de qualquer natureza ou doença grave, contagiosa ou incurável, prevista em lei federal.

Art. 42 Ocorrendo o retorno do participante à atividade, será cancelada a Complementação de Aposentadoria por Invalidez, considerando-se o período de afastamento como de efetiva vinculação empregatícia com a Patrocinadora para os efeitos previstos neste Regulamento.

Art. 43 A Complementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa mensalidade vitalícia com reversão para os beneficiários de Complementação de Pensão por Morte e corresponderá à diferença entre 80% (oitenta por cento) do Salário Real de Benefício do participante e o valor equivalente a oito Unidades de Referência Atualizadas (URA) relativas ao mês de início do benefício, multiplicada por tantos trinta avos, até o máximo de 30/30 (trinta trinta avos) quantos forem os anos completos de tempo de serviço projetado.

§ 1º A Complementação de Aposentadoria por Invalidez não será inferior, na data da concessão do benefício, a 15% (quinze por cento) do salário real de benefício do participante, multiplicado por tantos trinta avos quantos forem os anos completos de tempo de serviço projetado, até o máximo de 30/30 (trinta trinta avos), nem ao valor do benefício mensal apurado atuariamente com base no total das contribuições pessoais vertidas para o Plano, atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida prevista no § 2º do artigo 56, descontadas as parcelas destinadas à cobertura das despesas administrativas e dos benefícios de riscos – aposentadoria por invalidez e pensão por morte de participante ativo.

§ 2º Considera-se tempo de serviço projetado para fins deste artigo a soma do tempo de serviço prestado à Patrocinadora até a data da invalidez com o tempo que faltaria para que o participante reunisse as condições exigidas para receber Complementação de Aposentadoria Normal.

SEÇÃO V

DA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

Art. 44 A Complementação de Pensão por Morte, quando requerida, será concedida aos beneficiários de que trata o artigo 7º, em razão do falecimento do participante, desde que este tenha cumprido a carência de doze contribuições mensais para o Plano de Benefícios na data da concessão do benefício de pensão por morte pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A carência a que se refere o caput deste artigo será dispensada quando se tratar de participante fundador ou aposentado ou, ainda, de pensão por morte decorrente de acidente de qualquer natureza ou doença grave, contagiosa ou incurável, prevista em lei federal.

§ 2º A Complementação de Pensão por Morte, quando devida, vigerá a partir da data de início do benefício fixada pela previdência social oficial, se requerida até cento e oitenta dias após o falecimento do participante, ou da data do requerimento, se após esse prazo.

Art. 45 A Complementação de Pensão por Morte corresponderá, no máximo, a 80% (oitenta por cento) da Complementação de Aposentadoria que o participante vinha recebendo pelo Plano - ou, se participante ativo, daquela que seria devida ao participante caso tivesse se invalidado na data do falecimento, sendo 50% (cinquenta por cento) desse valor por cota familiar, mais 10% (dez por cento) desse valor por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º A Complementação de Pensão por Morte prevista neste Regulamento será rateada em partes iguais entre todos os beneficiários do participante de que trata o artigo 7º.

§ 2º Ocorrendo a concessão de pensão pelo Regime Geral de Previdência Social a beneficiário não inscrito pelo participante até a data de sua aposentadoria, quando for o caso, a Complementação de Pensão por Morte a ser paga ao conjunto dos beneficiários será calculada mediante a equivalência atuarial com o compromisso que seria assumido caso não tivesse havido a habilitação desse beneficiário.

Art. 46 A exclusão de beneficiário determinará a revisão do benefício, observados os critérios de composição e rateio previstos no artigo 45.

Parágrafo único. Com a extinção da parte do último beneficiário, extinguir-se-á também a Complementação de Pensão por Morte relativa àquele participante.

CAPÍTULO X DA DATA DO CÁLCULO, DA FORMA DE PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA DATA DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Art. 47 Os benefícios de que trata este Regulamento serão calculados com base nos dados existentes no último dia útil do mês imediatamente anterior ao do início do respectivo benefício.

SEÇÃO II DA FORMA DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 48 Os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos em prestações mensais e consecutivas, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, pelo prazo de sua duração.

Parágrafo único. O beneficiário e o participante em gozo de benefício estão sujeitos a recadastramento periódico mediante a apresentação de documentos que lhes forem solicitados a critério da PREVUNISUL, podendo o pagamento do benefício ficar sujeito à suspensão até a solução da pendência, no caso de não atendimento à convocação para aquela finalidade.

Art. 49 Será pago um abono anual aos participantes aposentados e aos pensionistas de participantes falecidos, no mês de dezembro de cada ano, ou no mês em que o benefício for cancelado, cujo valor corresponderá a um doze avos do valor do benefício devido no mês de dezembro, ou na data do cancelamento do benefício, por mês de vigência do benefício no ano correspondente, considerando-se a fração igual ou superior a quinze dias como mês integral.

SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 50 Os benefícios assegurados por força deste Regulamento serão reajustados pelo menos uma vez por ano, em junho, de acordo com a variação do INPC ou índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO XI DAS FONTES DE RECEITAS

Art. 51 Os benefícios previstos neste Regulamento serão suportados pelas seguintes fontes de receitas:

- I – Contribuição mensal da Patrocinadora;
- II – Contribuição mensal dos participantes;
- III – Contribuição anual da Patrocinadora e dos participantes sobre o 13º salário, em percentual igual ao fixado para a contribuição mensal;
- IV – Contribuição extraordinária de Participantes (ativos e assistidos) e Patrocinadora;
- V – Contribuição especial dos participantes, inclusive daqueles que tenham optado pelo instituto do benefício proporcional diferido;
- VI – Contribuição especial da Patrocinadora;
- VII – Receitas de aplicações do patrimônio;
- VIII – Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos incisos precedentes;
- IX – Reversão de valores de benefícios alcançados pela prescrição;
- X – Recursos decorrentes da portabilidade;
- XI – Recursos decorrentes do pagamento de joia.

CAPÍTULO XII DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 52 O plano de custeio do UNISUL PREV será aprovado anualmente pela Diretoria Executiva da PREVUNISUL e pela Patrocinadora.

§ 1º Independentemente do disposto no caput deste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do UNISULPREV.

§ 2º Eventual resultado deficitário do Plano de Benefícios será equacionado pela Patrocinadora, pelos participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições.

CAPÍTULO XIII DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE

Art. 53 As contribuições normais mensais dos participantes da tabela a seguir foram suspensas desde a data de saldamento do plano UNISULPREV, estando o participante obrigado a participar de contribuições extraordinárias quando determinadas no plano anual de custeio.

SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO (SP)	CONTRIBUIÇÃO MENSAL	PARCELA A DEDUZIR
$SP \leq \frac{1}{2}$ Teto do INSS	1,0% x SP	-
$\frac{1}{2}$ Teto INSS < SP \leq Teto INSS	3,0% x SP	0,01 Teto do INSS
SP > Teto do INSS	12,0% x SP	0,10 Teto do INSS

SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA

Art. 54 Pelo motivo de saldamento do plano UNISULPREV, a patrocinadora não realiza contribuições mensais, ficando obrigada a contribuir com contribuições extraordinárias definidas no plano anual de custeio.

Art. 55 O montante da contribuição extraordinária da Patrocinadora, prevista no inciso IV do artigo 51, destinada ao custeio do serviço passado, foi estimado em R\$ 6.803.687,35 (seis milhões oitocentos e três mil seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), posicionado em 01/12/96.

Parágrafo único. O montante da contribuição extraordinária prevista no caput deste artigo deverá ser atualizado de acordo com a variação do IGP-DI ou índice que vier substituí-lo, ocorrida entre 01/12/96 e a data do efetivo recolhimento e acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

SEÇÃO III DOS RECURSOS DECORRENTES DA PORTABILIDADE

Art. 56 Os recursos financeiros que representam o direito acumulado de plano originário portados para este Plano, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar destinam-se à formação de reservas de recursos portados e não integram o direito acumulado pelo participante no Plano.

§ 1º As reservas de recursos portados para o Plano serão atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida do Plano.

§ 2º Considera-se rentabilidade líquida, para fins deste artigo, os ganhos financeiros auferidos na aplicação dos recursos do Plano, deduzidas as despesas com a gestão financeira dos recursos e os encargos fiscais legalmente devidos.

§ 3º A reserva de que trata este artigo será utilizada, a critério do participante e na forma da legislação aplicável, na melhoria de benefício ou na concessão de benefício adicional, observados os mesmos requisitos de elegibilidade previstos no regulamento para o tipo de benefício a ser acrescido.

§ 4º Tendo o participante recebimento ao valor correspondente ao instituto do resgate, a reserva de recursos portados de que trata o caput deste artigo ficará disponível no Plano para eventual portabilidade para outro plano de benefício de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora legalmente autorizada.

§ 5º Ocorrendo o falecimento de participante antes que tenha formalizado a solicitação da portabilidade prevista no § 4º deste artigo, a reserva dos recursos portados será paga aos legítimos herdeiros, assim reconhecidos e autorizados judicialmente.

SEÇÃO I DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 57 As contribuições mensais dos participantes e da Patrocinadora referidas no Capítulo XI deste Regulamento serão recolhidas em nome do UNISULPREV e administrado pela PREVUNISUL até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao do pagamento dos salários dos empregados da Patrocinadora.

§ 1º O recolhimento das contribuições far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas à PREVUNISUL, acompanhado da correspondente discriminação.

§ 2º No caso de não ter sido descontado do respectivo salário o valor da contribuição ou outra importância devida à PREVUNISUL, ficará o participante obrigado a recolhê-la diretamente à UNISULPREV até o dia quinze do mês seguinte ao de competência do fato gerador da contribuição.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, ao participante autopatrocinado de que trata o inciso II do artigo 14 e ao empregado que, por qualquer motivo, não esteja recebendo remuneração da Patrocinadora.

Art. 58 O montante das contribuições extraordinárias de que trata o artigo 55 será amortizado em até duzentos e quarenta prestações mensais, respeitadas as necessidades de fluxo de caixa e a legislação em vigor.

Art. 59 Não se efetivando no prazo previsto no artigo 57 o recolhimento ao UNISULPREV das parcelas descontadas dos participantes, bem como das contribuições da Patrocinadora, incidirá, independentemente dos eventuais procedimentos cabíveis:

I – Atualização dos valores devidos, com base na variação do patrimônio verificada entre a data de vencimento da obrigação e o décimo dia anterior ao da regularização, dispensada caso o adimplemento da obrigação ocorra até essa data;

II – Juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago;

III – Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da taxa de administração incidente sobre as contribuições em atraso.

§ 1º Os valores pagos a título de multa serão destinados ao Programa Administrativo da PREVUNISUL e os demais serão incorporados às respectivas reservas a que estiverem vinculadas as contribuições que lhes deram origem.

§ 2º Sem prejuízo da apuração de eventuais práticas irregulares com indícios de ilícito penal pelos órgãos competentes, o atraso no recolhimento das contribuições pela Patrocinadora não prejudicará os direitos dos participantes cujas contribuições, embora descontadas, não tenham sido recolhidas ao UNISULPREV.

Art. 60 Não se efetivando no prazo previsto no § 2º do artigo 57 o recolhimento direto pelo participante nos casos previstos neste Regulamento, incidirão, independentemente dos eventuais procedimentos cabíveis:

I – Atualização dos valores devidos, com base na variação do patrimônio verificada entre a data de vencimento da obrigação e o décimo dia anterior ao da regularização, dispensada caso o adimplemento da obrigação ocorra até essa data;

II – Juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago;

III – Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da taxa de administração incidente sobre as contribuições em atraso.

§ 1º Os valores pagos a título de multa serão destinados ao Programa Administrativo da PREVUNISUL e os demais serão incorporados às respectivas reservas a que estiverem vinculadas as contribuições que lhes deram origem.

§2º O não recolhimento por três meses consecutivos das contribuições devidas nos termos deste Regulamento importará no cancelamento da inscrição do participante, após o decurso do prazo de trinta dias da notificação que lhe for feita, por carta registrada, para pagamento do débito.

SEÇÃO II DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 61 A taxa de administração, que objetiva cobrir as despesas administrativas da PREVUNISUL, será determinada anualmente no plano anual de custeio.

CAPÍTULO XV DO SALDAMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO SALDAMENTO

Art. 62 Para efeito deste Regulamento, entende-se por Saldamento o conjunto de regras que definem o valor do Benefício Saldado do participante, posicionado na Data Base do Saldamento, calculado e atualizado na forma deste capítulo e com a característica de desvinculação do Salário Real de Benefício após a referida data.

Parágrafo único. Após aprovação deste Regulamento pelo Órgão Público competente, aplicam-se a todos os Participantes de que trata o artigo 41 deste Regulamento as regras de Saldamento estabelecidas neste capítulo, sendo vedado o acesso de novos participantes e Patrocinadores a este Plano.

Art. 63 Os benefícios assegurados aos participantes do Plano UNISULPREV, após aprovação deste Regulamento pelo Órgão Público competente, passam a ser denominados da seguinte forma:

- a) Aos participantes do Plano UNISULPREV:
- 1) Benefício Saldado de Aposentadoria Normal;
 - 2) Benefício Saldado de Aposentadoria Antecipada;
 - 3) Benefício Saldado de Aposentadoria por Invalidez.

b) Aos Beneficiários:

1) Benefício Saldado de Pensão por Morte.

Art. 64 As condições de elegibilidade aos Benefícios Saldados de que trata o art. 63 deste Regulamento são àquelas estabelecidas nos artigos 37, 39, 41 e 44, respectivamente.

Art. 65 O valor do Benefício Saldado de que trata o artigo 62 deste Regulamento, será aquele obtido na forma do artigo 69 e atualizado na forma do artigo 50.

Art. 66 Após aprovação deste Regulamento pelo Órgão Público competente cessam as contribuições previstas nos artigos 53 e 54 deste Regulamento, sendo instituídas contribuições extraordinárias para cobertura de insuficiência patrimonial para garantia das Provisões Matemáticas de Saldamento e para cobertura de futuros déficits do Plano, caso haja, nos termos definidos no Plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§1º A Contribuição Extraordinária para cobertura da insuficiência de Saldamento prevista no caput será de responsabilidade da Patrocinadora, dos participantes ativos, assistidos e beneficiários, no prazo estabelecido pela legislação aplicável e nas condições previstas em Nota Técnica Atuarial.

§2º O Plano de Custeio pertinente ao Plano UNISULPREV será revisto anualmente e aprovado pelo Conselho Deliberativo, com a finalidade de manter o permanente equilíbrio entre o patrimônio e os compromissos relacionados a este Plano de benefícios, em conformidade com as disposições legais vigentes.

Art. 67 O montante da contribuição extraordinária de que trata o artigo 55 deste Regulamento será revisto na Data Base do Saldamento, considerando os participantes que constavam da base de cálculo do valor inicialmente calculado, posicionado em 01/12/96 e que permanecem vinculados ao Plano na Data Base do Saldamento, a metodologia de cálculo prevista em Nota Técnica Atuarial e a integralização no prazo estabelecido na legislação vigente.

Parágrafo único. O montante da contribuição extraordinária de que trata o caput, após aprovação deste Regulamento, será atualizado mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice que vier substituí-lo, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 68 A inclusão de beneficiário(s) ou alteração de informação cadastral do(s) beneficiário(s) do participante, efetivadas pelo participante após a Data Base do Saldamento, e que implicarem em aumento das Provisões Matemáticas de Saldamento, sujeita-lo-á, quando for o caso, ao pagamento pelo próprio participante, através de contribuição extraordinária do valor atuarialmente calculado, para compensar os reflexos no respectivo aumento.

SEÇÃO II

DO BENEFÍCIO SALDADO DOS PARTICIPANTES ATIVOS

Art. 69 O direito do participante ativo, posicionado na Data Base do Saldamento, corresponde ao Benefício Saldado, apurado considerando as regras de cálculo do benefício de Complementação de Aposentadoria Normal, conforme artigo 38 deste Regulamento, sendo este proporcional ao tempo de

vinculação do participante ao Plano UNISULPREV, observada a metodologia prevista em Nota Técnica Atuarial e os parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º O tempo de vinculação de que trata o caput, quando se tratar de participante que tenha direito ao valor do Serviço Passado, conforme artigo 68 deste Regulamento, será aquele calculado considerando o tempo de vinculação do participante à Patrocinadora.

§ 2º O Benefício Saldado, calculado na forma do caput, será, no mínimo, equivalente ao benefício apurado atuarialmente com base no total das contribuições pessoais vertidas pelo participante ao Plano, atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida prevista no § 2º do artigo 56 deste Regulamento, descontadas as parcelas destinadas à cobertura das despesas administrativas e dos benefícios de risco - aposentadoria por invalidez e pensão por morte de participante ativo.

§ 3º Os Benefícios Saldados de risco previstos no item 3 da alínea "a" e no item 1 da alínea "b" do artigo 63 deste Regulamento serão calculados por equivalência atuarial, na data do evento gerador dos respectivos benefícios, com base no direito do participante apurado na forma do caput e com base no fator atuarial redutor, conforme metodologia prevista em Nota Técnica Atuarial.

§ 4º Com base no cálculo do Benefício Saldado do participante ativo, na forma prevista no caput, será calculada a Provisão Matemática de Saldamento, sendo esta equivalente ao montante necessário para garantia do Benefício Saldado, conforme metodologia prevista em Nota Técnica Atuarial.

Art. 70 Será facultada a antecipação do recebimento do Benefício Saldado de Aposentadoria Normal ao participante que tenha, no mínimo, 53 (cinquenta e três) anos de idade e atenda às demais condições estabelecidas no artigo 39 deste Regulamento, sendo concedido o Benefício Saldado de Aposentadoria Antecipada.

Parágrafo único. No caso da opção que trata o caput, o valor do Benefício Saldado de Aposentadoria Antecipada será calculado por equivalência atuarial, com base no direito acumulado na forma do artigo 69, considerando o número de anos de antecipação e conforme metodologia estabelecida em Nota Técnica Atuarial.

SEÇÃO III DO BENEFÍCIO SALDADO DOS PARTICIPANTES ASSISTIDOS

Art. 71 O direito do participante assistido e beneficiário de Pensão por Morte, na Data Base do Saldamento, corresponde ao benefício pago a ele na referida data, conforme metodologia prevista em Nota Técnica Atuarial, efetuando-se apenas a mudança de nomenclatura, conforme artigo 63.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo será atualizado na forma do artigo 50 deste Regulamento.

CAPÍTULO XV DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 72 Este Regulamento somente poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros da Diretoria Executiva da PREVUNISUL ou por iniciativa da Patrocinadora, sendo em ambos os casos sujeito à concordância e homologação mútua.

Parágrafo único. As alterações aplicam-se a todos os participantes, observado o direito acumulado de cada um deles, não podendo, em qualquer hipótese, contrariar o Estatuto da PREVUNISUL, nem reduzir os benefícios já concedidos ou prejudicar direitos adquiridos, e somente terão validade após aprovação pelo Órgão Governamental competente.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DE MIGRAÇÃO

Art. 73 Os participantes ativos e assistidos do Plano poderão optar por se vincular ao Plano de Benefícios UNIPREV desde que esta possibilidade seja oferecida oficialmente.

Art. 74 A opção pela vinculação ao Plano Misto de Benefícios UNIPREV deve ocorrer através de manifestação à Entidade, no prazo de no mínimo 30 (trinta) e máximo 120 (cento e vinte) dias, cujo início será definido pela Entidade, desde que posterior à aprovação das alterações do regulamento do plano oferecido pelo órgão governamental competente.

Art. 75 Os Participantes afastados do trabalho, por motivo de doença ou acidente, poderão optar pelo previsto no artigo 73 no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de retorno à atividade na Patrocinadora.

Art. 76 Ao Participante vinculado a este Plano que, durante o Período de Opção, optar por migrar para o plano oferecido e que tiver posteriormente sua condição de participação no Plano alterada ainda durante o Período de Opção, em face da ocorrência do evento de morte ou Invalidez, ser-lhe-á facultado, ou aos respectivos Beneficiários, conforme o caso, nova manifestação pelo interesse em migrar ou permanecer no Plano, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, desde que tal opção seja realizada dentro do Período de Opção.

Art. 77 Ao Participante será assegurada a permanência voluntária no Plano sem a perda de quaisquer direitos ou majoração de obrigações previstas naquele Plano.

Art. 78 Sem prejuízo do prazo estabelecido no artigo 74, o Conselho Deliberativo da Entidade poderá conceder novo prazo para a opção de que trata o artigo 73, desde que aprovado pelo órgão público competente.

Art. 79 O Participante que optar pelo plano oferecido, na forma do artigo 74, terá assegurada, por ocasião de sua opção, a transferência da Reserva Matemática Individual de Migração, calculada atuarialmente, e acrescida de eventual excedente patrimonial registrado no Plano, assim permitido pela legislação aplicável.

Parágrafo único. A Reserva Matemática Individual de Migração corresponderá ao montante apurado atuarialmente, atribuível a cada participante ativo ou assistido, considerando as disposições previstas no regulamento do Plano de Origem e Nota Técnica Atuarial de Migração.

Art. 80 A Reserva Matemática Individual de Migração, de que trata o parágrafo único do artigo 79, será expressa em moeda corrente nacional, atualizada com base no Retorno de Investimentos, até 10 (dez) dias anteriores à efetiva transferência.

Art. 81 Poderá ser acrescido na Reserva Matemática Individual de Migração, por recomendação do Atuário, mediante parecer fundamentado e aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade, as parcelas referentes aos Fundos Coletivos referentes aos Participantes ativos e assistidos que optarem pelo disposto no artigo 73, que serão alocadas ao Plano em contas e fundos correspondentes, conforme metodologia expressa em Nota Técnica Atuarial.

Art. 82 Os pagamentos de contribuição extraordinária de Participantes ativos e assistidos apurados no Plano de Origem serão descontados, em uma única parcela, na Data Efetiva, do valor da respectiva Reserva Matemática Individual de Migração.

Art. 83 O Participante Assistido deverá escolher, no momento do ingresso no plano oferecido, por meio de documento formal, o valor de recebimento de benefício no referido plano.

Art. 84 A Data Efetiva de Transferência é a data definida entre a Diretoria Executiva da Entidade e a Patrocinadora para implementação da operação de transferência do Plano de Origem, Plano UNISULPREV, CNPB nº 1997.0022-56, para o Plano UNIPREV, conforme disposto no Capítulo XVI.

Art. 85 A opção dos Participantes ativos e assistidos pela migração para o Plano oferecido cancela, automaticamente, a partir da data-efetiva, de forma irrevogável e irretroatável, por si e seus Beneficiários, todos os efeitos de sua participação neste Plano, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenha adquirido, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da data-efetiva, adstritos aos previstos no Regulamento deste Plano, para o qual livremente se transfere.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86 Nas hipóteses de ocorrência de alteração da legislação do Regime Geral de Previdência Social ou Complementar, dos padrões monetários, dos critérios de cálculo utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros da PREVUNISUL, antecipando pagamentos de benefícios ou majorando seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, esses novos encargos somente serão devidos ou admitidos pela PREVUNISUL, desde que o participante e a Patrocinadora propiciem prévia receita de cobertura total.

Art. 87 Nenhuma disposição do estatuto da PREVUNISUL nem deste Regulamento poderá ser interpretada como restritiva de direitos previstos na legislação trabalhista e previdenciária.

Parágrafo único. Serão previamente submetidos à apreciação da Patrocinadora os casos não previstos neste Regulamento que possam causar impacto no custeio do Plano.

Art. 88 Os casos não previstos neste Regulamento serão objeto de análise e deliberação por parte da Diretoria Executiva da PREVUNISUL, observada a legislação pertinente e os princípios gerais de direito.

Art. 89 Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.